

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 100/86

de 24 de Março

Tendo em vista a regulamentação das condições específicas a observar no exercício do controle metroológico a que se refere o Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, e a Portaria n.º 924/83, de 11 de Outubro, relativas às medidas materializadas de massa (pesos), ao abrigo dos n.ºs 1 do artigo 2.º e 3 do artigo 9.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controle Metroológico das Medidas Materializadas em Massa (Pesos), anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogado o Regulamento de 23 de Março de 1869 e a Portaria de 19 de Novembro de 1905.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 5 de Março de 1986.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Regulamento do Controle Metroológico das Medidas Materializadas em Massa (Pesos)

Disposições gerais

1 — O presente Regulamento aplica-se às medidas materializadas em massa, designadas «pesos», destinadas a serem utilizadas na determinação de massa (pesagem) e no controle metroológico de instrumentos de pesagem.

2 — Os pesos obedecerão às qualidades e características metroológicas estabelecidas nas normas portuguesas (NP) editadas pela Direcção-Geral da Qualidade (DGQ):

NP-1816 — Pesos cilíndricos de 1 g a 10 kg da classe de precisão média (M_1);

NP-1817 — Pesos paralelepípedicos de 5 kg a 50 kg da classe de precisão média (M_2);

NP-2937 — Pesos de 1 mg a 50 kg das classes de precisão E_1 , E_2 , F_1 , F_2 e M_1 ;

ou, na sua falta, nas recomendações internacionais n.ºs 1, 2 e 20 da Organização Internacional de Metrologia Legal.

2.1 — Para os pesos de massa superior a 50 kg serão adoptadas especificações próprias mediante despachos de aprovação da DGQ.

3 — O controle metroológico dos pesos compreende as operações seguintes:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação;
- Verificação periódica;
- Verificação extraordinária.

Aprovação de modelo

4 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado por um exemplar de cada um dos valores nominais para que é pedida a aprovação, qualquer que seja a classe de precisão, exemplar que ficará depositado em caso de aprovação.

4.1 — Em caso de uma colecção de pesos o processo de aprovação poderá ser único.

5 — A aprovação de modelo é válida por dez anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação.

Primeira verificação

6 — A primeira verificação será efectuada pela DGQ nas instalações do fabricante, importador ou reparador.

6.1 — Excepcionalmente, para as classes de precisão E_1 a F_2 , a primeira verificação poderá ser efectuada nos laboratórios das entidades oficiais.

6.2 — A delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Comércio (MIC) na área do fabricante, importador ou reparador efectuará a primeira verificação quando tal for delegado pela DGQ.

6.3 — A primeira verificação poderá ainda ser delegada nos aferidores de pesos e medidas, para os pesos das classes de precisão M_1 e M_2 .

Verificação periódica

7 — A verificação periódica é anual e será efectuada pelas diferentes entidades, consoante a classe de precisão, de acordo com o quadro seguinte:

Entidade	Classe de precisão	Documento de referência
Direcção-Geral da Qualidade	E_1 E_2	NP-2937
Delegação regional do MIC	F_1 F_2	
Aferidores de pesos e medidas	M_1	NP-1816 e NP-1817
	M_2	

8 — Na verificação periódica constatar-se-á se os erros não ultrapassam os máximos admissíveis, após a verificação do bom estado de conservação.

8.1 — Em caso de rejeição, os pesos serão ajustados por forma a satisfazer o erro máximo admissível para mais.

Verificação extraordinária

9 — A verificação extraordinária poderá ser efectuada de acordo com o quadro seguinte:

Classe de precisão	Entidade		
	Direcção-Geral da Qualidade	Delegação regional	Aferidores de pesos e medidas
E_1	×		
E_2	×		
F_1	×	×	
F_2	×	×	
M_1	×	×	×
M_2	×	×	×

Marcações

10 — Os pesos deverão estar marcados de acordo com as NP referidas no n.º 2.

11 — O símbolo da verificação periódica será colocado apenas uma vez, no primeiro ano em que são submetidos à verificação periódica, quer em pesos novos, quer em pesos ajustados que não tenham caixa de ajuste.

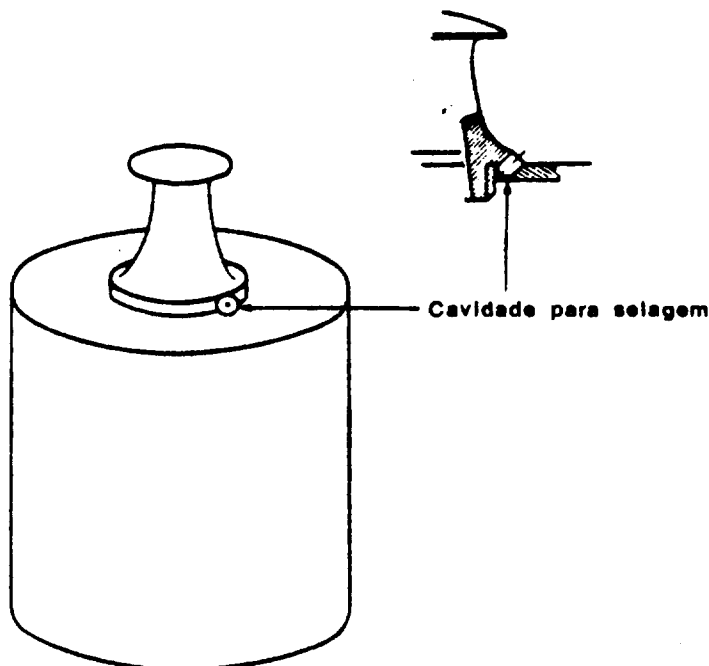
Disposições finais

12 — Os pesos em utilização não conformes com as NP referidas no n.º 2 podem manter-se em uso, desde que estejam

em bom estado de conservação, pelos prazos a contar da data da publicação do presente Regulamento e nas condições seguintes:

12.1 — Pesos cilíndricos:

- a) Prazo de dez anos;
- b) Serem ajustáveis de molde a manterem-se dentro dos erros máximos admissíveis constantes da NP-1816 e ou da NP-2937 durante o período de validade da verificação periódica;
- c) Nos pesos com botão roscado, seja efectuada no prazo de um ano a sua alteração, no sentido de bloquear o botão e prever caixa de ajuste e dispositivo de selagem, como, por exemplo, de acordo com o desenho seguinte:

**12.2 — Pesos hexagonais:**

- a) Prazo de cinco anos;
- b) Ser retirada a argola;
- c) Serem ajustáveis de molde a manterem-se dentro dos erros máximos admissíveis constantes da NP-1816 durante o período de validade da verificação periódica.

12.3 — Pesos paralelepípedicos:

- a) Prazo de dez anos;
- b) Serem ajustáveis de molde a manterem-se dentro dos erros máximos admissíveis constantes da NP-1817.

13 — A colocação dos símbolos de verificação nos pesos em utilização não conformes com as NP referidas no n.º 2 obedecerá às seguintes determinações:

13.1 — Pesos cilíndricos:

- a) O símbolo da primeira verificação será colocado na pastilha de chumbo prevista no n.º 12.1, alínea c);

- b) O símbolo da verificação periódica será colocado na face superior.

13.2 — Pesos hexagonais:

- a) O símbolo da primeira verificação será colocado nos quatro cantos da caixa de ajuste;
- b) Na verificação periódica será anualmente colocado um único símbolo na zona central da caixa de ajuste.

14 — Os detentores dos pesos referidos no n.º 12 serão notificados pelas entidades competentes na verificação periódica no sentido de observarem as disposições deste Regulamento.

15 — É interdita a partir da entrada em vigor deste Regulamento a utilização de pesos novos não conformes às NP referidas no n.º 2 nas aplicações submetidas ao controle metro-lógico.

16 — É interdita a utilização de pesos com massa nominal de um quarto de quilo e um oitavo de quilo.